



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001187/2007-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.523 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1996

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

É requisito para o contratante responder solidariamente com o executor pelas obrigações previdenciárias a execução dos serviços mediante cessão de mão de obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, que solicitou apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco

Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), por meio do Acórdão nº 12-43.357, de 18/01/2012, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado (fls. 558/566):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1996

**CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA CESSÃO DE MÃO DE OBRA**

O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra responde solidariamente com o executor pelas obrigações previdenciárias, em relação aos serviços a ele prestados.

DECISÃO JUDICIAL

Em cumprimento à decisão judicial que determinou a verificação de recolhimento pela prestadora de serviços e constatado que houve recolhimento compatível com a RAIS em parte das competências, exclui-se do crédito lançado tal período, mantendo-se as demais competências.

TERCEIROS

De acordo com o Parecer CJ/MPA nº 1.710/99, não existe responsabilidade solidária na cobrança de contribuições para Terceiros para nenhuma empresa.

Impugnação Procedente em Parte

2. O lançamento deu-se originalmente em nome de Ezzo Brasileira de Petróleo Ltda, posteriormente alterada a razão social para Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A.

3. Extraí-se do Relatório Fiscal que, na origem, o processo administrativo é composto da **Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NFLD) nº 32.593.612-9**, abrangendo as competências de **04/1995 a 12/1996**, relativa à exigência das contribuições devidas à Seguridade Social e a Terceiros, decorrentes da responsabilidade solidária do contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra (fls. 02/11 e 17/21).

4. Cientificado da notificação fiscal, o tomador dos serviços impugnou o lançamento tributário, tendo decidido a instância administrativa julgadora inicial pela manutenção do crédito lançado, por meio da emissão de Decisão-Notificação (fls. 28/49 e 349/353).

5. Uma vez apresentado, no prazo legal, recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, o Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão para negar provimento ao apelo recursal (fls. 358/380 e 389/396).

6. Após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, foi comunicada a prolatação de acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0031717-1, posteriormente com trânsito em julgado, no qual anulou-se o processo administrativo, a partir da lavratura da notificação fiscal, determinando ao Fisco a prévia verificação da existência de pagamentos efetuados pelo prestador dos serviços no que tange às obrigações tributárias exigidas (fls. 405/417, 444/445 e 458/499).

7. Com o retorno à fase administrativa, os autos foram baixados em diligência, com o objetivo de atender à decisão do Poder Judiciário. Quanto ao resultado da diligência, a empresa contratante tomou ciência, assim como a prestadora dos serviços, porém apenas a primeira manifestou-se (fls. 501/502, 521/522, 530/535 e 546).

8. Realizado novamente o julgamento em primeira instância, dessa feita a impugnação foi considerada parcialmente procedente, remanescendo parte do lançamento fiscal (fls. 558/566).

9. Intimada da decisão de primeira instância, por via postal, a empresa contratante dos serviços apresentou recurso voluntário, em que aduz, em síntese, os seguintes argumentos de fato e direito (fls. 566/580 e 584/589):

(i) não foi cumprida a decisão judicial no mandado de segurança, visto que houve exclusivamente verificação dos pagamentos com base nos dados constantes do sistema de informática da RFB, quando o correto é a fiscalização direta do prestador do serviço, através do exame de contabilidade, folhas de pagamento e guias de recolhimento;

(ii) o prestador de serviços é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, obrigação que apenas transfere-se ao tomador, pela responsabilidade solidária, quando apurada e certificada a efetiva existência de inadimplemento;

(iii) faz-se também necessário verificar a eventual cobrança do crédito tributário junto à própria prestadora de serviços, dado que poderia caracterizar a exigência em duplicidade;

(iv) além disso, quando não resta configurada a cessão de mão de obra na prestação de serviços, considerando a atividade desenvolvida pela contratada, o lançamento resulta improcedente;

(v) as guias de recolhimento juntadas ao processo comprovam a correta quitação dos valores no que se refere à prestação dos serviços, incluso com respeito às competências que permanecem em cobrança; e

(vi) os valores já satisfeitos pelo prestador e indicados no sistema de informática da RFB devem ser deduzidos da cobrança em nome da empresa tomadora dos serviços, sob pena de haver enriquecimento sem causa do Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

10. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

11. Antes da implantação do mecanismo de retenção do percentual de 11% na cessão de mão de obra, o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecia a responsabilidade tributária solidária na cessão de mão de obra. Tal dispositivo de lei sofreu evolução ao longo do tempo.

11.1 A seguir, a redação do art. 31, levando em consideração o texto original e as modificações promovidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995:

De 25/07/1991 até 28/04/1995

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

De 29/04/1995 a 20/11/1995

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

De 21/11/1995 a 29/04/1997

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento

12. Independentemente do período, observa-se que a responsabilidade solidária do contratante está vinculada, necessariamente, à prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, a qual pressupõe a colocação dos trabalhadores à disposição da empresa contratante.

13. No caso sob exame, o conjunto probatório não confirma a prestação dos serviços contratados mediante cessão de mão de obra.

14. Com efeito, segundo o agente lançador, no período do lançamento ficou constatado que a empresa ora recorrente contratou a prestação de serviços de engenharia e instalação de equipamentos.

14.1 Em nenhum momento, porém, a fiscalização procedeu ao mínimo detalhamento dos serviços contratados, com especificação das suas características essenciais, apenas fazendo alusão à prestação deles mediante cessão de mão de obra, a partir dos dados da escrituração contábil e das notas fiscais de serviço/fatura, obtidos no procedimento fiscal realizado na empresa contratante.

15. Por sua vez, as cópias dos contratos anexados pela recorrente, ainda em fase de impugnação, sinalizam para a contratação de serviços de obras e instalação de equipamentos em postos de armazenamento, distribuição e venda à varejo de combustíveis sob o regime de empreitada, em que o objeto é um resultado pretendido, e não a cessão de mão de obra dos segurados empregados da empresa contratada (fls. 70/85 a 86/100).

16. Logo, cabe declarar a insubsistência do lançamento fiscal, pela falta de aderência aos requisitos previstos em lei para imposição da responsabilidade solidária ao contratante de serviços.

17. Deixo de analisar os demais argumentos de defesa do recurso voluntário contra a pretensão fiscal e decisão de piso, por absoluta desnecessidade para o deslinde do presente julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o crédito tributário da notificação de lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess

Declaração de Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

O presente processo administrativo envolve contribuições previdenciárias pertinentes às competências 05/95, 06/95 e 11/95. Para as demais competências, o Acórdão 12-43.357 da 11ª Turma da DRJ/RJ1 cancelou o lançamento, considerando que o montante recolhido é compatível com a massa salarial informada em RAIS pela tomadora.

A recorrente sustenta cerceamento de defesa em razão de não se ter diligenciado junto à prestadora para se apurar se houve efetivamente cessão de mão de obra e para se verificar a ocorrência do pagamento das contribuições pela prestadora. No seu entender, tal diligência decorreria da decisão judicial, não sendo possível a adoção de procedimentos diversos com base em elementos constantes em sistemas informatizados.

Os votos anteriormente proferidos consideraram ser desnecessária tal diligência em razão de haver nos autos elementos suficientes para se concluir pela inexistência da cessão de mão de obra. Pedi vista para apreciar detalhadamente os dois contratos apresentados com a impugnação (fls. 70/101), eis que a solução da questão em tela demanda a apreciação das provas constantes dos autos.

Conforme Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF (fls. 12 e 13), foram solicitados Contratos de Empreitada e Subempreitada e Contratos com Prestadoras de Serviços. No item 1 do Relatório Fiscal (fls. 17 a 19), a fiscalização afirma que o contrato relativo à empresa J. Borges de Assis e Cia Ltda caracteriza-se como contrato de cessão de mão de obra, nos moldes da legislação invocada a partir do item 2.

Destarte, em face dos contratos apresentados, cujo objeto restou especificado do campo de observações do Subsídio Fiscal (fls. 20: serviços de instalação de equipamentos; engenharia) anexo ao Relatório Fiscal, a fiscalização toma por clara a configuração da cessão de mão de obra. A Decisão-Notificação - DN (fls. 349 a 353) reconheceu a existência da cessão de mão de obra, tendo o Acórdão 12-43.357 da 11ª Turma da DRJ/RJ1 invocado os fundamentos da DN, e o Conselho de Recursos da Previdência Social mantido a DN sob o seguinte fundamento (fls. 389 a 395):

Quanto ao conceito de cessão de mão-de-obra exhaustivamente suscitado pela recursante, colocando-se inclusive contrária ao lançamento, temos que a Lei é clara ao defini-lo como "colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de empregados que realizem serviços contínuos, mediante empresa interposta, por esta admitidos e remunerados". Analisando todos os elementos contidos no processo, verifica-se que a continuidade exigida se faz presente, principalmente quando se observa no contrato o seu prazo de duração e, mais ainda, pelo período do lançamento efetuado, não procedendo assim, as alegações nesse sentido. (fls. 394)

Feita essa introdução, destaco que a leitura do contrato de fls. 70/85 revela: (1) “6.1 - O presente contrato entra em vigor na data de sua assinatura, e vigorará por um período de 12 (doze) meses, após o que ficará o mesmo prorrogado, por períodos sucessivos de 12 (doze) meses, em não havendo a denúncia de que trata o item 6.2 deste contrato.” (...) “Rio de Janeiro, 01 de junho de 1996.”; (2) o contrato tem por objeto “Serviços de Instalação em Postos de Serviços, em todo o território nacional” sob o regime de “Empreitada Global de Mão de Obra e de Material”; (3) a contratante “poderá determinar a execução de trabalhos adicionais e/ou a modificação dos serviços contratados, ficando a Empreiteira obrigada a cumprir tais determinações”; (4) a contratante “exercerá a supervisão e acompanhamento dos serviços, através de um ou mais Engenheiros. A supervisão da ESSO terá os mais amplos poderes, inclusive para: 5.1.1 - Ordenar a imediata retirada, do local dos serviços, de qualquer empregado da Empreiteira; 5.1.2 - Recusar serviços que não tenham sido executados de acordo o contrato, o projeto, plantas e/ou especificações. 5.1.3 - Registrar no livro de ocorrências, referente aos serviços contratados, as irregularidades ou falhas cometidas na sua execução, assim como as relativas ao pessoal da Empreiteira.”; e (5) “11.4 - A ESSO reserva-se o direito de realizar buscas em bens, veículos e outras propriedades da Empreiteira, bem como nos empregados, prepostos e subcontrados desta, enquanto aqueles e este estiverem nas instalações da ESSO, próprias ou alugadas. Qualquer empregado, preposto ou subcontratado da empreiteira que se recusar a cooperar em qualquer busca ser retirado das instalações da ESSO e ali proibido de retornar para prestação de quaisquer serviços.” (...) “11.7 - A empreiteira deverá manter no local dos serviços um bafômetro, em perfeitas condições de funcionamento e a disposição da ESSO para eventuais testes. não anunciados, que se façam necessários.”.

A leitura do contrato de fls. 86/101 revela: (1) 3.1 - “O prazo de duração do presente contrato e de 12 (doze) meses, contados de 17 de fevereiro de 1992”; (2) tem por objeto a “prestação de serviços de instalação de equipamentos próprios ao armazenamento e distribuição de combustíveis, em toda à Supervisões de Vendas de Porto Alegre I e II”. (...) “Os serviços mencionados no item 1.1 *supra* serão realizados pela prestadora a ESSO, nos postos de revendedores da rede desta (...) cujos PR'5 serão previamente indicados pela ESSO a prestadora, através do documento denominado PEDIDO DE SERVIÇOS, no qual constará a data de emissão, a razão social do Posto Revendedor o número e a descrição do(s) equipamento(s), o local e o endereço de instalação do(s) mesmo(s), a data de entrega/conclusão dos serviços.”; (3) dentre obrigações da prestadora constam: “permitir a ESSO fiscalizar, através de seus prepostos, os serviços contratados, podendo, inclusive, recusá-los (...) caso os serviços não atendam aos requisitos técnicos de qualidade e segurança;” (...) entregar a ESSO, anexo ao orçamento dos serviços, um croqui de instalação do(s) equipamento(s); (...) a quitação junto ao INSS, do recolhimento do ISS”; e (5) Os prepostos e/ou empregados da PRESTADORA deverão obedecer aos regulamentos e normas de segurança do estabelecimento onde serão prestados os serviços ora contratados. 8.3 - A ESSO reserva-se o direito de, a seu Exclusivo critério e a qualquer tempo, vedar o ingresso em seu estabelecimento de qualquer empregado e/ou preposto da PRESTADORA.

Inicialmente, note-se que, inclusive para o período objeto do lançamento, o conceito legal de cessão de mão de obra tem por foco não uma obra ou tarefa, mas uma prestação de atividade continuada.

Os votos anteriores consideraram que houve a contratação de empreitada e não de cessão de mão de obra. De fato, o contrato de fls. 70/85 é explícito quanto aos serviços serem prestados em regime de empreitada. Contudo, esse mesmo contrato estabelece que o contratado se obriga por trabalhos adicionais e a modificações nos serviços contratados, a exclusivo critério da contratante. Logo, a contratante dispõe do poder de modular a prestação de serviços, poder típico de um contrato de atividade. Essa interpretação é corroborada pelas cláusulas que outorgam ao contratante o direito de não apenas fiscaliza a obra ou a tarefa a executada, mas de controlar a prestação dos serviços, eis que lhe são expressamente atribuídos os poderes (1) de determinar a imediata retirada do local de serviços de empregado da prestadora; (2) de fiscalizar a sobriedade dos trabalhadores da prestadora pela utilização dos bafômetros a serem mantidos a sua disposição; e (3) de realizar buscas em bens e nas pessoas dos empregados, prepostos e subcontratados da prestadora, podendo diante da recusa puni-los com sua retirada das instalações e proibição de retorno para prestar quaisquer serviços.

O contrato de fls. 86/101 não especifica que os “serviços de instalação de equipamentos próprios ao armazenamento e distribuição de combustíveis” serão prestados em regime de empreitada. Estabelece expressamente que a prestação de serviços se dará mediante emissão de pedidos com descrição dos serviços a serem realizados. Além disso, a contratante se reserva o poder de, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, vedar o ingresso em seu estabelecimento de qualquer empregado e/ou preposto da contratada.

Destaque-se ainda que, a notificada ainda demandava em 1995 serviços de instalação de equipamentos próprios ao armazenamento e distribuição de combustíveis com base em contrato firmado em fevereiro de 1992 (formalmente firmado para apenas 12 meses), a caracterizar prestação de atividade continuada (note-se que houve emissão mensal de notas

fiscais em todo o período do débito originalmente lançado, 04/95 a 12/96), situação que não se alterou pela repactuação formal havida em junho de 1996, tendo essa repactuação evidenciado que a prática executiva nas competências 05/95, 06/95 e 11/95 era de se outorgar ao contratante o poder de exercer a fiscalização e comando direto dos empregados do prestador (determinar imediata retirada do local de trabalho, fiscalizar sobriedade, realizar buscas pessoais e em bens dos trabalhadores, punir com retirada das instalações e proibição de retorno), bem como a prática executiva de a contratante se reservar o poder jurídico de modular a qualquer tempo os serviços a serem prestados.

Entendo que a situação em tela atrai a inteligência existente desde os tempos do INSS e verbalizada na SCI COSIT nº 13, de 2012, ao assevera que *“caso uma empreitada passe a ser prestada de maneira continuada, acabar-se-á por ter uma cessão de mão-de-obra, ou até um contrato de trabalho com os obreiros que prestam o serviço”*.

Portanto, o conjunto probatório constante dos autos gera a convicção de ter havido cessão de mão de obra, restando não configurada empreitada em razão de a execução contratual ter se dado de maneira continuada e também em razão de a contratante dispor de poderes incompatíveis com um contrato de resultado.

Caso esse entendimento seja acolhido pelo colegiado, considero que houve cerceamento do direito de defesa em relação às competências 05/95, 06/95 e 11/95, eis que o Acórdão recorrido fundou-se na consulta de RAIS do prestador empreendida de ofício pelo relator quando da elaboração do voto sem especificação da massa salarial apenas noticiada pelo próprio relator como incompatível com os recolhimentos e sem possibilidade de manifestação da notificada antes da decisão de primeira instância.

Frise-se que apenas constou do voto a notícia de tal consulta e a conclusão de que haveria incompatibilidade entre a massa salarial declarada pela prestadora em RAIS e os recolhimentos evidenciados nos autos, a afastar a conclusão pelo pagamento dos valores lançados nas competências 05/95, 06/95 e 11/95. Nem ao menos houve uma demonstração de tal incompatibilidade, o que, como destaca o recurso, impossibilita eventual demonstração de quitação parcial.

Acrescente-se ainda que a aferição indireta dos fatos a partir da RAIS pode ser suficiente para caracterizar o pagamento, pois, em regra, a aferição indireta a partir da RAIS tende a ser mais gravosa. Contudo, se a aferição indireta indica a não caracterização do pagamento, para se afastar efetivamente o pagamento deve restar frustrada tentativa de intimação da prestadora para tanto. No caso concreto, as intimações anteriores não tiveram por objeto determinação para a demonstração do pagamento das contribuições em debate.

Portanto, em relação às competências 05/95, 06/95 e 11/95, o Acórdão 12-43.357 da 11ª Turma da DRJ/RJ1 cerceou o direito de defesa da impugnante e lhe ensejou prejuízo, devendo tal nulidade ser declarada (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 59, II).

Destarte, considerando que não posso decidir o mérito a favor do contribuinte (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 59, II e §3º), eis que entendo como caracterizada a cessão de mão de obra, voto por anular o Acórdão 12-43.357 da 11ª Turma da DRJ/RJ1 tão-somente em relação às competências 05/95, 06/95 e 11/95 e determinar, por força do §2º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a realização de diligência para que a autoridade lançadora intime a prestadora a demonstrar sua folha de pagamento e o pagamento das contribuições incidentes, a incluir a discriminação da folha vinculada à prestação de serviços para a notificada, e, frustrada

Processo nº 11330.001187/2007-28
Acórdão n.º **2401-005.523**

S2-C4T1
Fl. 637

tal demonstração, para que a autoridade lançadora explicita a incompatibilidade (massa salarial da RAIS x recolhimentos) noticiada no voto do relator do Acórdão 12-43.357 da 11ª Turma da DRJ/RJ1; devendo, após a abertura de prazo para manifestação acerca do resultado da diligência e certificação de sua apresentação ou do transcurso em branco, a autoridade julgadora de primeira instância proferir novo julgamento. Em outras palavras, voto por conhecer do recurso e, no mérito, voto por dar-lhe provimento nos termos supra explicitados.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro